

LEI n° 233/59, de 30 de Novembro de 1958.

Dispõe sobre a inscrição de servidores e operários municipais no Instituto da Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Ouro Fino decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - São compulsoriamente inscritos, com contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 122, da Constituição do Estado e com o art. 3° da Lei n° 1195, de 23/12/1954 e item XV do art. 1° da Lei Estadual n° 1587, de 15/1/1957, os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município.

§ 1° - Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2° - A inscrição obrigatória exime o servidor do dever de contribuir para outro Instituto ou Associação de Beneficência, existente em virtude de lei estadual ou municipal, respeitada a obrigação de solver as dívidas contraídas, pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2° - A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, é de 5% (cinco por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal, até Cr\$ 7.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão, o excedente desta quantia.

Art. 3° - O município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários com quantia igual a 50% do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4° - A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte, e, em vida deste, sem prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que for operário do Município, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5° - Os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do município, contribuirão também com a taxa de assistência (Lei Estadual 1587, de 15/01/1957) que constituirá o meio pelo qual o IPSEMG, prestará assistência médica, hospitalar e dentária ao seu contribuinte obrigatório, nos termos de sua regulamentação pelo Governo do Estado.

Art. 6° - A Taxa de Assistência, descontável em folha de pagamento, é de 1% do vencimento, salário ou remuneração mensal, até Cr\$ 7.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição para assistência, o excedente desta quantia.

Art. 7° - Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os constantes de Leis Estaduais nos. 1195 e 1587, respectivamente, de 23/12/1954 e 15/01/1957.

Art. 8° - A prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês:

- a) o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativas ao mês vencido;
- b) o total de suas contribuições, referidas nos arts. 3°, 6°, § único e 12 desta lei, correspondente

ao mês vencido.

§ 1º - O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

§ 2º - Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por seis meses consecutivos, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% ao ano, além da multa de 10% sobre o total retido.

Art. 9º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 10 – Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados á regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.

§ Único – Para os efeitos deste artigo, considera-se atraso do Município, o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 3 (três) meses consecutivos.

Art. 11 – Os contribuinte obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 12 – O município também contribuirá para o I.P.S.E.M.G. com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de Cr\$300.000,00.

§ Único – Nos pecúlios de Valor superior a Cr\$ 300.000,00, a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta por cento) pelo que exceder esse limite.

Art. 13 – Para a percepção de benefícios prevista nesta lei, ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

Art. 14 – Sempre que ocorrerem modificações ou alterações nas relações ente o Instituto e seus contribuintes, relativamente a direitos e obrigações, por força de lei estadual, serão as mesmas adotadas no Município independente de nova autorização legal.

Art. 15 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas aos Institutos de Previdência.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino, 30 de Novembro de 1958.

João de Almeida Rossi
Prefeito Municipal